



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.901635/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.685 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria Compensação.
Recorrente SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS DESPACHO DECISÓRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO ENSEJA O RETORNO DOS AUTOS PARA REEXAME DA MATÉRIA.

1. A compensação pressupõe a existência de crédito em favor do contribuinte indicado na DIPJ. A retificação da DIPJ após despacho decisório não enseja o retorno dos autos à origem para reexame da matéria.
2. É dever de quem realiza a compensação, quando do pedido de compensação, demonstrar a existência do crédito a ser compensado, fato que não foi observado no caso concreto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A empresa SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente seu pleito, requerendo sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância:

Este processo trata do despacho decisório nº de rastreamento 796757368 (fls. 45), que não homologou a compensação declarada nos diversos PER/DCOMP nele mencionados, todos com utilização do crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 15623.16604.300404.1.3.02-7506 (fls. 01-05), por ter sido constatado que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

A contribuinte foi cientificada em 07/11/2008 (fls. 46) e apresentou tempestivamente, em 05/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 47-50, alegando que sofreu, no ano-calendário de 2003, retenções de IRRF decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras no montante utilizado para efetuar os demonstrativos de compensação, e que o despacho decisório decorre da superficialidade dos procedimentos de verificação e confronto dos dados existentes nos arquivos da RFB. Adiciona que, assim que recebeu o despacho decisório, constatou o cometimento de erro formal no preenchimento das informações de sua DIPJ 2004, que detalha, e que apresentou DIPJ retificadora, em 21/11/2008. Foram anexados os documentos de fls. 51-185.

Em 20/03/2009, apresentou a petição de fls. 188-193, em que relata que informou incorretamente na sua manifestação de inconformidade o número do PER/DCOMP nº 15823.16804.300404.1.3.02-7506, e também que, ao preenchê-lo, informou incorretamente que o débito no valor de R\$ 70.037,66 seria de março de 2004, quando o correto é janeiro de 2004, e que por esse motivo foi apontada pela RFB a existência de “Débito/Pendências na Receita Federal”. Por tal razão, solicita que seja considerado o número correto, e que seja obstada a remessa do débito respectivo para inscrição em Dívida Ativa da União.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPETÊNCIA PARA APRECIAR COMPENSAÇÃO. A competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório homologando-a, ou não, é da DRF. Tendo esta, em face da discrepância entre o saldo de IRPJ a pagar apurado na DIPJ e o saldo negativo informado no PER/DCOMP, proferido despacho decisório não homologando a compensação, após haver, de balde, intimado a contribuinte para promover as retificações necessárias, falece competência à DRJ para apreciar originariamente a compensação e emitir novo despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Do Recurso Voluntário:

Cientificada da aludida decisão em 14/6/2011 (fl. 242), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/7/2011 (fls. 272 e seguintes), cujas alegações estão a seguir transcritas:

“ (...) Destarte, primeiramente pela análise dos extratos bancários em anexo, resta comprovada a efetiva retenção do IR sobre as aplicações financeiras, que ocasionaram o crédito objeto da compensação em tela.

É certo que o contribuinte que declara uma dívida à autoridade tributária tem todo o direito de, identificando um equívoco na formação do fato gerador ou da obrigação tributária declarada, retificar sua declaração para fazer constar um valor menor.

No caso em apreço verifica-se que na DIPJ-retificadora apenas corrigiu formalmente um equívoco formal da Recorrente que em nenhum momento desnaturou os petitorios iniciais de compensação.

Como, contudo, a autoridade tributária homologa tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte pelo pagamento antecipado e pela declaração em DCTF, em cinco anos da ocorrência do fato gerador (artigo 150, parágrafo 40) , o contribuinte teria até 31/12/2009 (e assim o fez no ano de 2008) para efetuar a retificação da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004.

(...) a Recorrente tem o direito líquido e certo de submeter à Administração a análise de seu pedido de retificação da declaração de compensação, ainda que importe na modificação da DIPJ que referencia o débito declarado a ser compensado e ainda que tal PERDCOMP já tenha sido objeto de análise pela autoridade fiscal.

Repita-se, tendo em vista a retificação da DIPJ, nada mais justo e legal a análise efetiva do direito creditório, atentando-se sempre para a busca da verdade material, pilar mestre de processo administrativo-fiscal brasileiro.

Ademais, enquanto não definitivamente decidida a impugnação ou eventual recurso por ele interpostos contra a decisão indeferitória, o débito não está plenamente constituído, permanecendo com a exigibilidade suspensa, fazendo jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal. Confirmam-se os precedentes: REsp 1072648/SC, EDcl no AgRg no AgRg no Ag 449.559/SC, REsp 1181598/SC, REsp 1187710/SP, Assim, conclui-se que, de regra, na rejeição da compensação tributária, tenha ela sido efetuada pelos moldes do artigo 66 da Lei 8.383/91, ou conforme o artigo 74 da Lei 9.430/96, o Fisco deve respeitar o devido processo legal, sendo que permanece com a exigibilidade suspensa o crédito decorrente de glosa ou indeferimento de compensação, enquanto pendente de decisão manifestação de inconformidade ou recurso apresentados pelo contribuinte, como é o presente caso.

Do que foi exposto requer-se o provimento do presente recurso de modo seja analisada a retificação da DIPJ levada à efeito pela ora Recorrente, para fins de deferimento das PERDCOMPs ora analisadas.

Requer-se também a suspensão da exigibilidade dos PAFs 10930.901.661/2008-72, 10930.901.678/2008-20, 10930.902.701/2008-01, 10930.901.679/2008-74, 10930.902.702/2008-48, 10930.902.703/2008-92 e 10930.902.704/2008-37, processo de cobrança vinculado ao PAF creditório.

Requer-se outrossim a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive documentação contábil.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso manuseado pela parte interessada está previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, encontra-se devidamente fundamentado e foi interposto por quem tem interesse ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Trata-se de não homologação de DCOMP em face de ter sido constatado a inexistência de crédito à data da apreciação pela Delegacia da Receita Federal.

Conforme, asseverado na decisão recorrida, verifica-se às fls. 44 dos autos, que em 06/09/2006 foi entregue à contribuinte o Termo de Intimação reproduzido à fl. 43, **cientificando-a de que não foi apurado saldo negativo na DIPJ/2004, e sim imposto a pagar no importe de R\$ 1.096,17.** No mesmo documento foi solicitado que a contribuinte promovesse as retificações cabíveis, e também foi esta **intimada** a sanar as irregularidades apontadas e advertida de que a falta de adoção das providências poderia implicar o indeferimento ou não-homologação do PER/DCOMP.

O despacho decisório, fl. 51, somente veio a ser emitido e cientificado à contribuinte em outubro/2008, **dois anos depois**, ou seja, em tempo mais do que suficiente para adoção das providências cabíveis.

A contribuinte efetuou a retificação da DIPJ/2004 em dezembro/2008 para aflorar o alegado direito creditório (Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003), ou seja, após a ciência do aludido Despacho Decisório.

Portanto, descabe razão à Recorrente, isso porque inexistente no Perdcomp original qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “direito creditório”. Repita-se a DIPJ/2003 apresentava saldo de IRPJ a pagar e não crédito. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de créditos disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, **a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar a DIPJ para aflorar o direito creditório que pleiteava.** Se o crédito estivesse indicado na DIPJ a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito poderia verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável, a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.

A garantia constitucional consagrada no artigo 150, I, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, também contém a obrigação do contribuinte de pagar, com exatidão, os tributos previstos no ordenamento jurídico. Tal comando constitucional advém do princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e não é novo em nosso direito, pois já se encontrava previsto nas Constituições anteriores e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de pagamento a menor cabe ao Fisco, nos termos do artigo 142, do CTN, por lançamento de ofício, exigir a diferença. Efetuado pagamento a maior, diante da impossibilidade de se exigir tributo além do montante fixado em lei, cabe à Administração proceder a restituição, que nos casos de pessoa jurídica pode dar-se mediante compensação, conforme previsto no artigo 170 do CTN.

Ainda em relação à restituição e compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003, dispõe “in verbis”:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002).” (grifei)

Nos termos do artigo 147 e seguintes do Código Tributário Nacional, o lançamento pode dar-se por: a) declaração; b) homologação e c) de ofício.

No caso, interessa-nos o lançamento por homologação que à luz do artigo 150, do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de identificar a matéria tributável, apurar o quanto devido e realizar o pagamento, cabendo à autoridade administrativa homologar a atividade praticada pelo sujeito passivo ou, em discordando, efetuar o lançamento de ofício.

Quando do julgamento, dado ao fato de que a retificação da DIPJ deu-se dentro do prazo legal, na linha dos fundamentos contidos no Parecer PGFN/CAT/Nº 591/2014, que faz referência à Solução de Consulta nº 146, de 2006; ao REsp 901.311/RJ; AgRg no AREsp 30.272/MG e Resp 1111002/SP, minha proposta de voto era para que o feito retornasse à origem para reexame do mérito, observando no que diz respeito aos dados retificados, a suspensão do prazo, seguindo aqui o entendimento do STJ contido no Recurso Especial nº 1.374.127-CE, Rel. Min. Mauro Campbell. No entanto, não foi este o entendimento trilhado

Processo nº 10930.901635/2008-44
Acórdão n.º **1402-001.685**

S1-C4T2
Fl. 0

pelos demais membros do colegiado que entenderam que isto abriria precedente que resultaria em tumulto nos processos de compensação.

Destacou-se, ainda, que se estivéssemos apreciando auto de infração que apontasse o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, só que de forma inversa, o que resulta na improcedência do recurso. Com tais considerações, ressaltando meu entendimento pessoal, adiro ao entendimento da douta maioria para negar provimento ao recurso.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando o despacho que não homologou o pleito do contribuinte no processo principal de nº 10930.901635/2008-44.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva